



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.583 - SP (2013/0199339-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O julgamento da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual, e não ocorre ilegalidade se não há desídia estatal na demora para sua apreciação – como na hipótese, em que, no dia seguinte ao seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça, a ação revisional foi encaminhada ao Juízo de origem para posterior remessa à Defensoria Pública (incumbida de redigir, tecnicamente, as razões do pedido, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 7.622/2008 – Seção Criminal do TJSP). Tal fato visa a tão somente garantir efetividade à ampla defesa e ao contraditório, não se mostrando excessiva a demora de um ano na tramitação da revisão.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.583 - SP (2013/0199339-8)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MARCO ANTÔNIO MIRANDA, em que indica como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega, em suma, que a demora no julgamento da revisão criminal ajuizada em 05/09/2011 perante a Corte *a quo* – na qual sustenta que as provas que ensejaram sua condenação não tem "*valor jurídico*" (fl. 03) – é ilegal, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a imediata apreciação da referida ação.

Indeferi a liminar à fl. 16.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/26, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/72, assim ementado (fls. 64/65):

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGATIVA DE EXCESSIVA DEMORA PARA O JULGAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM SEU ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO ONDE TEVE CURSO A AÇÃO ORIGINÁRIA, PARA APENSAMENTO DE TAIS AUTOS ÀQUELE PROCESSO E POSTERIOR ENVIO À DEFENSORIA PÚBLICA, NO SENTIDO DA ELABORAÇÃO DO ARRAZOADO REVISIONAL. DELONGA DE MAIS DE 01 ANO JUSTIFICADA, NÃO CHEGANDO A OFENDER A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA, MPF - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA RECOMENDANDO-SE AO TRIBUNAL A QUO SEJA A REVISÃO CRIMINAL JULGADA, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.583 - SP (2013/0199339-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgamento da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual, e não ocorre ilegalidade se não há desídia estatal na demora para sua apreciação – como na hipótese, em que, no dia seguinte ao seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça, a ação revisional foi encaminhada ao Juízo de origem para posterior remessa à Defensoria Pública (incumbida de redigir, tecnicamente, as razões do pedido, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 7.622/2008 – Seção Criminal do TJSP). Tal fato visa a tão somente garantir efetividade à ampla defesa e ao contraditório, não se mostrando excessiva a demora de um ano na tramitação da revisão.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser denegada.

Por intermédio do Ofício n.º 4.632/13 - GAP 1.1/HC, a Corte Impetrada prestou as seguintes informações (fls. 25/26):

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Telegrama MCD5T-9977/2013 - Quinta Turma -, pelo qual são solicitadas informações para a instrução do habeas corpus em epígrafe, em que é impetrante e paciente MARCO ANTONIO MIRANDA.

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, passo a transmitir os seguintes esclarecimentos:

Da decisão, proferida nos autos da Ação Penal n.º 050.09.000802-2, Controle n.º 134/09, da Vigésima Quinta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que condenou o paciente como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c. o art. 69 do Código Penal, às sanções de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 4.000 dias-multa, recorreu a Defesa.

Processada, a apelação criminal recebeu, neste Tribunal, o número 990.10.001101-4 (atual número 0001101-29-2010.8.26.0000), colhendo-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

I A Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao reclamo para fixar as sanções em 14 anos de reclusão e 2.100 dias-multa.

Irresignado, o causídico interpôs recurso especial, que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido no juízo de prelibação. O decisum transitou em julgado.

Buscando a desconstituição desse decisum, o sentenciado ingressou, nesta Casa, com pedido revisional, que foi autuado como expediente preparatório sob o número 0222802-28.2011.8.26.0000 e remetido à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, nos termos do art. 3º, 9º 1º, da Portaria n.º 7.622/08, da Seção Criminal deste Tribunal.

Assinalo, outrossim, que, nesta Casa em causa própria, o paciente impetrou o Habeas Corpus n.º 0093021-79.2013.8.26.0000 postulando o reconhecimento da ilicitude dos meios utilizados para obtenção das provas que o levaram a ser condenado, bem como a redução das reprimendas que lhe foram impostas na mencionada ação penal.

Indeferida a medida liminar, o writ está em fase de requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminho, para conhecimento, cópia do acórdão proferido na apelação criminal e do despacho que indeferiu a liminar no habeas corpus, bem como folha de antecedentes.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração."

Mais. No parecer de fls. 64/72, o Parquet federal esclareceu e consignou o que se segue:

"De acordo com a folha de andamento processual anexa, aquele processo revisional foi cadastrado pelo Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal em 05 de setembro de 2011.

Por ter sido a inicial subscrita pelo ora Impetrante-Paciente, a Presidência da Seção Criminal do Colegiado Paulista, em atenção ao art. 3º, §§ 1º e 2º, de sua Portaria nº 7.622/2008-SC, determinou, no dia posterior, a remessa do feito ao Juízo em que tramitou a ação originária, para apensamento e posterior remessa à Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo, a fim de que um de seus membros elaborasse o arrazoado revisional.

Eis o teor do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 7.622/2008:

"Os pedidos de assistência judiciária para fins de revisão criminal e aqueles subscritos pelo próprio interessado, logo que recebidos no Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal, serão protocolados e cadastrados sob a rubrica 'Expediente Preparatório' e remetidos às Varas de origem dos processos a que se referirem.

§ 1º. Na origem, o expediente será apensado aos autos do processo findo e serão remetidos, em seguida, à Defensoria Pública Geral do Estado, situada à Rua Boa Vista nº 103, Capital, nomeando-se, desde logo, os Defensores Públicos indicados para o exame do caso em face do que estritamente dispõem o art. 621 e seus incisos, do Código de Processo Penal.

§ 2º. Caberá ao Defensor Público lavrar a revisão criminal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exposição das razões, providenciando seu regular encaminhamento ao Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal, onde terá registro como 'Revisão Criminal', providenciando-se a juntada de acórdãos revidendos anteriores e o encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça para o parecer.”

Nesse passo, impende consignar que, conquanto o art. 623 do Código de Processo Penal confira legitimidade ao próprio réu para o ajuizamento de revisão criminal, o conhecimento de tal ação especial demanda certas formalidades. Desse modo, é aconselhável a nomeação de defensor para que apresente adequado arrazoado revisional, como forma de possibilitar a admissão do pedido pelo Tribunal.

[...].

Destarte, considerando que, in casu, a delonga para o julgamento da revisão criminal deu-se em benefício do réu, para a observância do postulado da ampla defesa, bem como que o transcurso de mais de 01 (um) ano desde a interposição daquela ação revisional não chega a extrapolar os limites da razoabilidade, não há falar, por ora, em constrangimento ilegal.” (grifei)

Com efeito, o julgamento da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual, e não ocorre ilegalidade se não há desídia estatal na demora para sua apreciação. E, conforme se vê acima da informação do Tribunal Impetrado e da percuciente manifestação ministerial, a relativa demora para o julgamento da causa está dentro dos limites da razoabilidade.

Ora, no dia seguinte ao seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça, a ação revisional foi encaminhada ao Juízo de origem para posterior remessa à Defensoria Pública (incumbida de redigir, tecnicamente, as razões do pedido, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria n.º 7.622/2008 – Seção Criminal do TJSP). Tal fato visa a tão somente garantir efetividade à ampla defesa e contraditório, não se mostrando excessiva a demora de um ano na tramitação da revisão.

Com igual conclusão, desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Pedido revisional que deu entrada no Tribunal a quo em 2/2/2011, autuado como expediente preparatório sob o n. 0018363-55.2011.8.26.0000, com remessa do feito à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, em 21/6/2011. Necessidade de nova autuação do pedido, com igual número, por parte do Tribunal de origem, ante a não localização do expediente supramencionado, com nova remessa do feito, em 23/11/2012, à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso. Autos remetidos à Defensoria Pública estadual para exame do pedido em 7/12/2012, lá permanecendo - mais de seis meses - até o presente momento.*

3. *Na espécie, o Tribunal a quo tem dado regular tramitação, o que afasta qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 258.386/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.)

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *Eventual retardamento no julgamento do pedido revisional, que não tem prazo fixado na lei processual, está dentro dos limites da razoabilidade, já que o feito está tendo regular processamento. Ademais, consoante reiterado pronunciamento desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não possui efeito suspensivo.*

2. *Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.*" (HC 223262/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012.)

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de urgência no julgamento da revisão criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0199339-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 022280228201126000 22280228201126000 542805 8022009

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCO ANTONIO MIRANDA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **MARCO ANTONIO MIRANDA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.